



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Recurso nº. : 143.130
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Recorrente : RÁDIO E TELEVISÃO UBERLÂNDIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.593

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - Descabe a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício no mesmo lançamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1999

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - A exclusão, na apuração do lucro real, de valores referentes à propaganda partidária gratuita só é admissível a partir do ano-calendário de 2000.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1999

DEPÓSITOS JUDICIAIS - Incabível a exclusão de depósitos judiciais relativos a tributos e contribuições enquanto encontrar-se suspensa a sua exigibilidade.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por RÁDIO E TELEVISÃO UBERLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, pelo voto de qualidade manter a glosa da despesa de propaganda partidária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff, Eduardo da Rocha Schmidt, Irineu Bianhici e José Carlos Passuello. Por unanimidade de votos, MANTER a glosa de despesa de PIS e COFINS

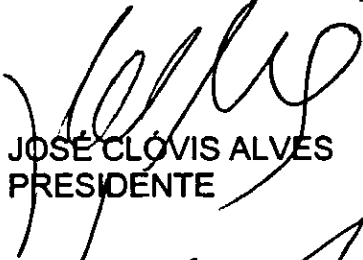


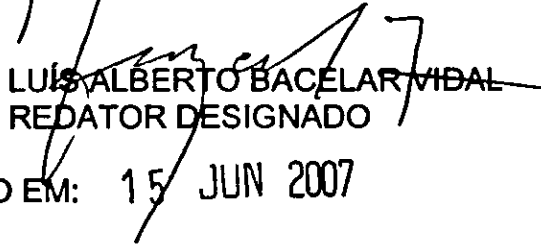
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

discutidos judicialmente. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a multa isolada. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal. O Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt fará declaração de voto.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

Recurso nº. : 143.130
Recorrente : RÁDIO E TELEVISÃO UBERLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 28/48, relativo aos anos-calendários de 1998 a 2000, com crédito tributário constituído no montante de R\$ 606.394,19, incluindo o imposto, multa de ofício proporcional, multa isolada e juros de mora calculados até a data do lançamento.

As irregularidades fiscais apontadas pela Fiscalização no Auto de Infração e no Termo de Fiscalização são as seguintes:

Ano-calendário 1999

a) Exclusão indevida na apuração do lucro real de valores a título de propaganda eleitoral gratuita (horário político), por falta de regulamentação permissiva. Base Legal da infração: art. 80 da Lei nº 8.713/93, no art. 99 da Lei nº 9.504/97, e no Decreto nº 2.814/98. Conferir item 2 do relatório de fiscalização às fls. 46/48;

b) Exclusão indevida na apuração do lucro real de valores referentes a depósitos judiciais das contribuições para o Pis e Cofins na pendência de decisão judicial definitiva. Base legal da infração: art. 344, § 1º, do RIR/99. Conferir item 2 do relatório de fiscalização às fls. 46/48;

Anos-calendários de 1998, 1999 e 2000

c) Falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ, apuradas com base em balanços de suspensão. Os balanços de suspensão do ano de 1999 foram ajustados pelas infrações apontadas nos itens "a" e "b" retro. Com fundamento no disposto no art. 44, IV, da Lei nº 9.430/96 foi imposta multa isolada no valor de 75% das estimativas não recolhidas. Conferir item 1 do relatório de fiscalização às fls. 40/45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

Após ciência do feito fiscal a interessada impugnou a exigência (fls. 463/483), onde traz as suas razões de defesa, pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela total procedência do lançamento, por meio do Acórdão nº 5.659, de 12 de dezembro de 2003, assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999

Ementa: Multa. Podem validamente conviver a multa isolada relativa ao não recolhimento das estimativas mensais, e a multa proporcional referente ao IRPJ devido e não pago ao final do período, tendo em vista serem diferentes as suas hipóteses de incidência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: Propaganda partidária gratuita. A exclusão, na apuração do lucro real, de valores referentes à propaganda partidária gratuita só é admissível a partir do ano-calendário de 2000.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: Depósitos judiciais. Incabível a exclusão de depósitos judiciais relativos a tributos e contribuições enquanto encontrar-se suspensa a sua exigibilidade.

Lançamento Procedente

Às fls. 571/547, a contribuinte irresignada com a decisão proferida pelo 1º Grau de Julgamento Administrativo, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, onde repisa em parte as argumentações da peça impugnatória e acrescenta, em síntese:

1 - Da Nulidade da Decisão Recorrida

A decisão prolatada pela Autoridade de Primeira Instância está consubstanciada no ato administrativo de julgamento imotivado e sem fundamentado. É também omissa e contraditória em relação aos fatos, objeto do Auto de Infração. A ementa da decisão não tem relação causal com os argumentos expedidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

Para justificar sua pretensão levanta a inconsistência entre a ementa do Acórdão em questão e o voto do relator que especificou os itens da autuação da seguinte forma:

"1 – Preliminar de nulidade do auto.

2 – No ano-calendário de 1999 – IRPJ anual – Propaganda e depósitos judiciais.

3 – Anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 – Multa isolada – Estimativas mensais do IRPJ."

A ementa acima resumida leva a conclusão que não há uma identificação em relação a penalidade especificada como multa isolada e multa de ofício e sobre os anos calendários de 1998, 1999 e 2000.

A decisão recorrida ao rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pela recorrente na peça defensiva inicial, não atentou para ao descrito na peça inicial de Fiscalização. Citou, a autoridade julgadora, a Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre reestruturação da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional e não sobre procedimentos de fiscalização .

Discorre sobre aplicação da lei no tempo, para concluir que a Lei nº 10.593/2002, não se aplicaria aos calendário fiscalizados 1998, 1999 e 2000, quando a lei não existia.

Esclarece que não consta do Auto de Infração qualquer referência ao artigo 6º da referida lei citado na decisão recorrida.

Cita Acórdãos deste Colegiado sobre motivação dos atos administrativos.

Em longo arrazoado pretende justificar a nulidade argüida do lançamento escora toda sua argumentação em imperfeições do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, que a seu entendimento estariam contrariando a Portaria SRF nº 1265/199.

2. Do Mérito

Inicialmente relata que os fatos que deram margem a tributação e conformadas na r. decisão são os seguintes:

- a) Exclusões/Compensações não Autorizadas do Lucro Real, Propaganda Eleitoral;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

- b) Redução Indevida do lucro Real – Depósitos Judiciais Indedutíveis e
- c) Multas Isoladas – Diferenças entre o Valor Escriturado e Valor Declarado/Pago – IRPJ Estimativa.

A primeira infração constante do Auto de Infração é a glosa da exclusão do Lucro real da *"Propaganda Eleitoral Gratuita"*, como posto também no Relatório de Fiscalização, no entanto, se refere no mesmo relatório tratar-se de *"Propaganda Eleitoral Gratuita (Horário Político)"*, a despeito de mencionar, também, no texto do Auto de Infração *"Propaganda Político/Partidária"*.

A observação acima se faz necessário porquanto existem dois tipos de exclusões do lucro líquido na apuração do lucro real, determinados pela lei, como ressarcimento pela cessão dos horários. A primeira exclusão admitida refere-se a propaganda eleitoral, decorrente das Leis n.ºs. 8.713/93 e 9.504/97, já a segunda exclusão refere-se propaganda partidária, admitida pela Lei nº 9.096/95.

A r. decisão tem como fundamento na manutenção da glosa o artigo 1º do Decreto nº 3.516/2000, o qual permite a exclusão a título de propaganda partidária gratuita somente a partir do ano-calendário de 2000, esqueceu-se do princípio da analogia empregador pelo julgador.

O Auto de Infração enquadra a glosa da exclusão relativa à propaganda eleitoral nas Leis nºs. 8.713/93 e 9.504/97, ambas admitem a compensação pela cessão do horário gratuito para propaganda eleitoral. A decisão recorrida manteve a acusação fiscal e justifica o Auto de Infração pela falta de regulamentação destes dispositivos.

No ano-calendário de 1999, objeto da autuação, não houve eleições e, por conseguinte, não houve propaganda eleitoral, não se justificando a compensação previstas nas mencionadas leis. Os valores glosados referem-se a propaganda partidária, que tem o permissivo legal na Lei nº 9.096/95, especificamente no seu artigo 52, parágrafo único.

Alega que o lançamento, como previsto legalmente e amparado em larga doutrina e jurisprudência, tem caráter estritamente vinculado, sendo intuitiva sua relação com os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada.

Yulce

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

O agente fiscal aplicou determinada lei a caso inexistente, ou seja, não só descreveu hipótese fática não ocorrida e aplicou as leis concernentes a esses fatos (Propaganda Eleitoral), quando a matéria fática era distinta (propaganda Partidária) e regulada por outra lei ((Lei nº 9.096/95).

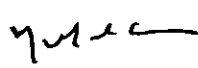
Entende aplicar-se ao caso o critério da analogia, quando inexistente preceito expresso, utiliza-se de norma legal prevista para caso semelhante.

Cita vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes no sentido de que da integração da norma tributária por analogia não deverá resultar prejuízo no reconhecimento do direito do sujeito passivo, devendo o interprete, na hipótese concreta, buscar aplicar norma que melhor possa adequar-se ao caso concreto.

Quanto a segunda infração repete os argumentos da peça impugnatória de que aos depósitos judiciais relativos às contribuições para o Pis e Cofins, alega que não há vinculação entre o fato descrito e a norma apontada como infringida, qual seja, o art. 2º do Decreto nº 2.850/98. De qualquer forma, o art. 1º da Lei nº 9.703/98 trouxe dispositivo para transformar o depósito judicial em renda da União, mesmo com pagamento provisório mediante DARF. Assim, tratando-se de pagamento provisório, cujo montante reduziu o patrimônio do contribuinte e ingressou efetivamente nos cofres da União, aqueles depósitos passaram a ser dedutíveis, independentemente de finda a ação judicial. Isto se confirma porquanto a lei e o regulamento deixam claro que, se devolvido o depósito, os valores *"serão contabilizados como anulação do respectivo imposto ou contribuição em que tiver sido contabilizado o depósito"*;

Por fim, afastadas as infrações apontadas anteriormente, igualmente ficam afastadas as multas isoladas, por incidirem sobre a mesma matéria. No entanto, ainda que essas infrações sejam confirmadas, a multa de ofício só pode ser exigida uma única vez, e não duas vezes, como fez o auditor: uma sobre o IRPJ anual; e outra sobre a estimativa mensal. Ademais, é incabível a exigência de multa isolada após o encerramento do período-base porquanto os valores devidos são aqueles apurados ao final do ano.

Alega ainda, que mesmo considerando as diferenças de recolhimento com base no balanço patrimonial de suspensão mensal, seria inaplicável a multa, após o

 7 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

encerramento do período-base, levantado o Balança e Apurado em definitivo o imposto de renda ou contribuição social, porquanto estas exigências verdadeiramente devidas são aquelas apurados no final do ano. Em reforço a tese traz aos autos vários Acórdãos do Conselho de Contribuinte sobre a matéria.

Por fim requer I em preliminar a nulidade do Auto de Infração por vício formal, e decisão recorrida por falta de motivação do ato administrativo, nos termos do artigo 50 do Decreto nº 70.235/72, ou se este subsistir o cancelamento das exigências.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.

Handwritten signature

Handwritten signature



Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

VOTO VENCIDO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1) Preliminar de nulidade do lançamento e da decisão recorrida.

De plano, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida tendo como base em supostas irregularidades na execução do Mandado de Procedimento Fiscal, MPF-F.

Sem adentrar ao mérito das questões de irregularidades no MPF, já que possíveis incorreções, não teriam o condão de causar a nulidade do Auto de Infração.

O entendimento pacificado neste Colegiado é de que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte.

Objetiva o Mandado de Procedimento Fiscal assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais e que o agente fiscal indicado recebeu ordem da Administração Tributária para executar a ação fiscal.

A prevalecer o entendimento do sujeito passivo, aí sim, teríamos que admitir que eventual inobservância de uma norma infra-legal, (Portaria SRF nº 1265/99), teria o condão de gerar nulidades no procedimento, assim entendido o caminho para consecução do ato do lançamento, a chamada fase meramente fiscalizatória.

Ocorre que é matéria reservada à lei o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, assim entendido, tanto a fase do procedimento (preparatório do ato do lançamento), quanto a fase do processo (iniciada com a impugnação do lançamento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

No âmbito federal, é o Decreto nº 70.235/72, lei em sentido material, que regula a matéria, dispondo inclusive de capítulo próprio relativo ao tema das nulidades.

As hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 as duas hipóteses de nulidades passíveis de serem declaradas pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, o procedimento fiscal é válido, pois praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, e ainda mais a única autoridade competente, com exclusividade de proceder ao lançamento tributário no âmbito dos tributos e contribuições federais, exceto as contribuições sobre a folha de salários.

Também deve se registrar a inoccorrência da hipótese de preterição do direito de defesa alegada pela contribuinte, decorrente da intimação para apresentação dos livros e documentos de imediato ou em prazo de 5 dias.

Às fls. 289/290, consta o Termo de Início de Fiscalização, onde o Auditor Fiscal da Receita Federal intimou a recorrente a apresentar de imediato os seguintes livros e documentos: livros Diário, Razão, Registro de Apuração do ISS, Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços (via fixa); já em relação a outras informações foi fixado o prazo de 5 e 10 dias para atendimento.

Ora, o procedimento adotado pelo agente fiscal não dá margem de se cogitar de eventual preterição do direito de defesa do contribuinte, não lhe acarretou qualquer insegurança quanto à validade da fiscalização que lhe foi imposta.

De fato os prazos estabelecidos pelo fiscal atuante para exibição de livros e documentos estão em conformidade com ação fiscal empreendida na contribuinte, como se vê do Termo de Início de Fiscalização exigiu a apresentação de imediato apenas de livros e documentos que deveriam está sempre a disposição das autoridades fiscais. O

Y. J. e

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

autuante teve a cautela de para os demais documentos e registro em meio magnético estabelecer prazos maiores.

Ademais, ,a contribuinte quando intimada a prestar informações ao Fisco, e encontre dificuldade para seu atendimento pode solicitar prorrogação de prazo, que se justificado a autoridade poderá atende-lo..

Por fim, deve ser ressaltado que compete exclusivamente à autoridade administrativa verificar eventual inobservância de norma de controle administrativo e promover a sua apuração imediata.

Sobre alegada inaplicabilidade da Lei nº 10.593/2002, nos calendários fiscalizados 1998, 1999 e 2000, não merece prosperar, pois aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes da investigação das autoridades administrativas.

Pelo exposto, não se sustentam as alegações de nulidade do auto de infração motivada por eventuais vícios na execução do Mandado de Procedimento Fiscal.

A alegação da contribuinte às fls. 463/483, de nulidade do Auto de Infração está fundada na incompetência de realização do procedimento fiscal por atribuição da Portaria SRF nº 1.265/1999 e que a decisão recorrida rejeitou a preliminar argüida pela autuada, sem maiores argumentos.

Neste aspecto não assiste razão a recorrente o ato legal que autoriza o agente fiscal a proceder a fiscalização e a competência exclusiva pra promover o o lançamento do crédito tributário estava previsto em lei, ou seja, no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002. e não na Portaria SRF nº 1.265/1999, como já assentou a r. decisão.

Quanto a nulidade da decisão recorrida traz a contribuinte as alegações, de que a decisão não se encontra fundamentada, em relação a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

Também neste ponto não cabe o acatamento da nulidade argüida pela interessada, pois a decisão recorrida está fundamentada nos termos do voto do Relator, as fls. 504/507. Deve se ainda acrescentar que a recorrente não especifica a falta de motivação.

Em relação a inconsistência da ementa trazida pela recorrente não vislumbro qualquer erros ou irregularidade que possa prejudicar a defesa da interessada.

Diante do exposto, afasto qualquer possibilidade nulidade do lançamento e da decisão recorrida.

As matérias em litígio dizem respeito à exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da multa isolada de 75%, em virtude da falta de recolhimento de estimativa prevista no art. 44 § 1º IV da Lei nº 9.430/96, que serão analisadas em separado.

1 - Imposto de renda Pessoa Jurídica – IRPJ

1.1 – Exclusão do lucro real – Propaganda Partidária Gratuita

A irregularidade fiscal apontada pela fiscalização no ano-calendário de 1999 trata-se de exclusão indevida do Lucro Real de parcela correspondente ao ressarcimento fiscal pelas “inserções partidárias” veiculadas pela emissora.

A matéria em questão está prevista nas disposições contidas na Lei n.º 9.096, de 19 de outubro de 1995, que dispôs sobre partidos políticos e regulamentou os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Destaque-se o artigo 52 dessa Lei:

“Art. 52 da Lei 9.096/95. (VETADO)

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.”

Como se depreende da leitura do ato legal citado, o mesmo depende norma legislativa complementar, pois não lhe dar caráter de legislação completa, trata-se, portanto, de norma legal incompleta.

Claro está que o ato legal em referencia, não é norma auto-aplicável, para produzir seus efeitos requer a complementação da norma definidora dos critérios para sua aplicação. Aqui, se está diante de uma norma incompleta, condicionada que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

está à plena eficácia e, conseqüentemente, a imediata aplicabilidade de seu mandamento a uma normaçoão, de nível inferior, subseqüente, para os anos-calendário de 1996 a 1999.

Assim, o artigo do dispositivo legal acima citado para sua eficácia plena está condicionado à edição de um decreto do Poder Executivo Federal, o que somente ocorreu com a publicação do Decreto n.º 3.516, de 20.06.2000, cujos artigos pertinentes à matéria em questão, são a seguir transcritos:

“Decreto n.º 3.516, de 20.06.2000 – IR – Emissoras de rádio e televisão – Ressarcimento fiscal pela propaganda partidária gratuita (Lei n.º 9.096/95) a partir do ano-calendário de 2000 – Regulamentação

Regulamenta o parágrafo único do art. 52 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, para os efeitos de ressarcimento fiscal pela propaganda partidária gratuita relativamente ao ano-calendário de 2000 e subseqüentes.

Decreta:

Art. 1º - A partir do ano-calendário de 2000, as emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação da propaganda partidária gratuita, nos termos da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, poderão excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda.

(...)

§ 3º - Considera-se efetivamente utilizado em cem por cento o tempo destinado às inserções de trinta segundos e de um minuto, transmitidas nos intervalos da programação normal das emissoras.” (grifou-se)

A luz dos citados dispositivos legais constata-se que somente a partir da edição do Decreto n.º 3.516/00 a contribuinte faz jus a excluir do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, o tempo destinado às inserções de trinta segundos e de um minuto, transmitidas nos intervalos de sua programação.

Pretende ainda a contribuinte a aplicação de interpretação analógica para contemplar as inserções partidárias como exclusão do lucro líquido, nos termos dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

concedidos a propaganda eleitoral gratuita prevista na legislação eleitoral nos termos das Leis nºs. 8.713/93 e 9.504/97.

Como se depreende do texto da Lei nº 9.096/95, legislador não fixou limite e condições para o gozo do benefício fiscal, não fazendo sentido buscar, por analogia, este limite e condições no exigido na legislação eleitoral gratuita que visou a divulgação dos pleitos eleitorais.

As empresas emissoras de rádio e televisão não podem a seu próprio entendimento eleger critérios para gozo do benefício fiscal, uma vez que a referida norma legal não os estabeleceu. Apenas a determinou a possibilidade da empresas de radiodifusão terem direito a uma compensação fiscal. Não tendo expressado qual seria este benefício fiscal a ser concedido. Se dedução do imposto de renda ou de qualquer outro tributo, ou ainda a que compensação fiscal se referia.

A analogia em direito tributário não é admitida para instituir tributo. De igual modo, não pode ser admitida para a concessão de isenção, conforme determina o art. 111, I e II do CTN. Ao estabelecer critérios para o gozo do benefício fiscal em período anterior a norma regulamentadora, o contribuinte estabeleceu, por analogia, exclusão de tributo, o que não poderia ser feito.

Tanto é assim que se o fisco tivesse estabelecido a cobrança de novo tributo, pendente apenas de regulamentação, e autuado o contribuinte por inadimplemento da obrigação tributária este, com razão, não aceitaria a cobrança. O que não se pode admitir é que queira o melhor dos mundos: interpretação extensiva, ou pior, aplicação analógica, para o gozo de benefício tributário e interpretação restritivíssima para a cobrança.

O princípio que norteia o direito tributário é o princípio da legalidade. A aplicação da analogia somente excepcionalmente pode ser aceita, justamente por mitigar o princípio legalidade, já que se trata de critério de integração do ordenamento em caso de lacuna legislativa. Mas se o direito tributário regula-se pelo princípio da legalidade, a omissão legislativa deve ser entendida com uma omissão, sem que se possa interpretá-

Yusuf



Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

la em favor do contribuinte (para excluir a cobrança de tributo devido) ou do fisco (para incluir a cobrança de tributo sem previsão legal.)

É que o princípio da legalidade estrita, que se aplica no direito tributário de modo semelhante ao direito penal e ao direito administrativo, abrange não só a regra de criação do tributo, mas também todos os pormenores da regulação jurídica tributária: hipótese de incidência, fato gerador, alíquota etc.

No presente caso, porém, a norma legal não estabeleceu os critérios para o gozo do benefício, salvo posteriormente, não podendo a regra ter aplicação analógica para situações anteriores não reguladas pelo direito tributário.

Diante do exposto, concluo que a interessada até ano-calendário de 1999, não poderia excluir do lucro real o valor correspondente a cedência do horário gratuito para divulgação partidária. Correto, portanto o Auto de Infração ao glosar a exclusão do lucro líquido a parcela do horário destinado a divulgação partidária.

1.2 – Exclusão do Lucro Líquido - Depósitos Judiciais

Em relação aos depósitos judiciais do Pis e Cofins, a defendente reconhece havê-los excluído antes do trânsito em julgado do respectivo processo.

No recurso interposto traz as mesmas alegações da peça impugnatória, de que não há vinculação entre o fato descrito pelo Agente Fiscal e o art. 2º do Decreto nº 2.850/98, apontado como base legal da infração.

A decisão de primeira Instância de julgamento já esclareceu que o Relatório de Verificação Fiscal, fls. 46, considerado parte integrante do auto de Infração, aponta entre as normas que ampararam o lançamento, encontra-se o art. 344, § 1º, do RIR/99. É exatamente essa norma que proíbe a dedução, no lucro real, dos tributos e contribuições depositados judicialmente, enquanto durar a suspensão de sua exigibilidade (art. 151, II, CTN).



Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

Também não assiste razão a recorrente de que depósitos judiciais, a partir da edição da Lei nº 9.703/98, que trouxe no seu art. 1º a determinação para transformá-los em renda da União, mesmo antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

Como bem se expressou a decisão recorrida ao negar que os depósitos judiciais fossem renda definitiva da União, nos termos que transcrevo *"Não é verdade. O que aquela norma estabelece é que a posse dos recursos depositados judicialmente e extrajudicialmente não mais será da Caixa Econômica Federal, mas sim da própria União. A posse dos recursos depositados, todavia, não significa a sua propriedade. Somente após o trânsito em julgado do processo é que, em caso de decisão favorável, os recursos passarão à propriedade da União, pela conversão dos depósitos em renda"*.

Pelas razões expostas este item da autuação deve ser mantido integralmente.

3) Multa isolada – Estimativas mensais do IRPJ

A alegação da recorrente é de que a multa isolada (75%) calculada sobre o valor do imposto estimado e multa proporcional (75%) do imposto devido no lançamento de ofício de IRPJ, foram aplicada com base nas mesmas infrações apontadas no item 1.2 retro.

E ainda que a aplicação de multa isolada após o término do período-base, pois os valores que devem prevalecer são aqueles apurados ao final do ano-calendário.

Inicialmente como já esclarecido na decisão recorrida a alegada dupla incidência da multa de ofício, teria ocorrido somente em relação ao ano-calendário de 1990, nos demais exercícios autuados o lançamento decorre somente de multa isolada.

A alegação de dupla incidência da multa não pode prosperar. É que a multa isolada e a multa proporcional têm hipóteses de incidência diversas. Em síntese, são penalidades diferentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

Hipótese de incidência da multa isolada é o não cumprimento da obrigação correspondente ao recolhimento das estimativas mensais. Não há na legislação tributária nenhum dispositivo que diga que sua imposição seja condicionada à apuração ou não de IRPJ ao final do período. Logo, deve essa multa ser incondicionalmente exigida sempre que se verifique falta de recolhimento das estimativas mensais, ainda que ao término do ano-calendário não tenha havido IRPJ a pagar, ou mesmo que, tendo sido apurado imposto a pagar, o contribuinte tenha ou não feito o seu recolhimento.

Hipótese de incidência da multa proporcional é o não cumprimento da obrigação referente ao recolhimento do IRPJ devido ao final do período (anual ou trimestral, conforme o caso). Sua imposição também é incondicional, ou seja, é exigível sempre que houver IRPJ devido e não pago, tendo ou não havido apuração e recolhimento das estimativas mensais.

Logo, as duas penalidades podem ser aplicadas num mesmo período-base, uma vez que suas hipóteses de incidência, como se viu, são diversas.

Também não pode prosperar a alegação de que a multa isolada só pode ser aplicada enquanto não houver terminado o ano-calendário a que se refiram as estimativas mensais.

A obrigação de recolher as estimativas mensais realmente cessa ao final do ano-calendário, ainda que não tenham sido recolhidas até essa data. Significa dizer que não pode haver lançamento de ofício depois de encerrado o ano, para se exigir o recolhimento das estimativas mensais.

O mesmo não pode se dizer da multa imposta pelo não recolhimento dessas estimativas mensais. Haverá lançamento da multa isolada mesmo após o encerramento do período-base, quando se constate falta de recolhimento das estimativas mensais.

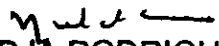


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidades do auto de infração e da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.


NADJA RODRIGUES ROMERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Redator Designado

Entende esta 5ª Câmara, no tocante à Multa Isolada por insuficiência de Recolhimento da Estimativa, de maneira diversa da Ilustre Relatora conforme passamos a expor:

"Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição."

...
"IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente."

"V – isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado que não houver sido pago ou recolhido."

A autoridade lançadora calculou, em função das infrações relacionadas no auto de infração, diferença de estimativa a recolher, lançando sobre esta a multa isolada de ofício, de 75%, com fundamento no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o contribuinte optou pelo pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base no lucro estimado.

Conforme se pode verificar ao fazer o reajustamento da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro sobre as quais deveria incidir a estimativa e aplicar-lhes a multa de 75% , e em seguida, ao tributar os valores que serviram de reajuste a referida base de estimativa, aplicando-lhes também a multa de ofício, de 75%, está a fiscalização utilizando-se da mesma base para de calculo para a aplicação da multa de ofício, matéria que já tem jurisprudência formada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001774/2003-20
Acórdão nº. : 105-15.593

no Primeiro Conselho de Contribuintes e com decisão favorável ao sujeito passivo e entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas:

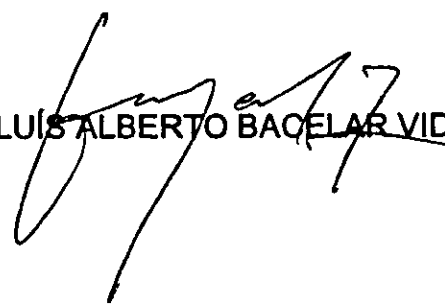
"PENALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA. Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal (Ac. nº 103-20.475, de 07/12/2000)."

"PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em de ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de custos/despesas operacionais e adições e exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.(Ac. 101-93.692, de 05/12/2001)."

Assim é que dá-se provimento ao recurso para a retirada da multa isolada.

Desta forma, com a consolidação dos votos, ficam rejeitadas as preliminares argüidas e, no mérito, mantida a glosa da despesa de propaganda partidária, mantida a glosa de despesa de PIS e COFINS discutidos judicialmente e, dá-se provimento ao recurso para afastar a multa isolada.

Sala das Sessões – DF, em 08 de março de 2006.


LUÍS ALBERTO BAÇELAR VIDAL

